



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.814-A, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a Proibição de Som acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis em casas de shows e boates, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. EDSON PIMENTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei instituiu a proibição de propagação de som acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis em casas de shows, boates e demais estabelecimentos noturnos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - RUÍDO: conjunto de sons indesejados que podem causar sensação de desconforto, diminuição da audição, entre outros problemas de saúde.

III - POLUIÇÃO SONORA: efeito danoso provocado por sons em determinado volume e intensidade, que alteram a condição normal de audição e incidem de forma negativa na saúde, bem estar e qualidade de vida das pessoas.

IV - dB (Decibel): unidade de medida que indica a proporção de uma quantidade física de energia e intensidade do som.

Art. 3º As boates, casas de shows e demais estabelecimentos noturnos deverão ser fiscalizados por órgão competente municipal.

Parágrafo único. A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das que lhe sucederem.

Art. 4º As casas de shows, boates e demais estabelecimentos noturnos que não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos, sem prejuízos de outras sanções na esfera civil e penal, a:

I – notificação para cumprimento desta lei no prazo de 15 (quinze) dias;

II – suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo;

III – cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

§ 1º As sanções dispostas nos incisos acima poderão ser cominadas com o pagamento de multa, a ser determinada por legislação pertinente.

§2º O valor da multa poderá ser triplicado em caso de repetidas reincidências.

Art. 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas necessárias para a implementação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exposição a sons intensos é a segunda causa mais comum de deficiência auditiva. Muito se pode fazer para prevenir a perda auditiva induzida por ruído, mas pouco pode ser feito para reverter os danos que ela causa.

Com o intuito de amenizar os efeitos negativos que a propagação de ruídos de alta intensidade ocasiona nas pessoas, apresento norma imperativa que determina maiores deveres às casas de shows, boates e demais estabelecimentos noturnos.

É preciso impor um limite à emissão de ruídos, de forma que tais estabelecimentos adequem-se a uma realidade mais saudável e menos nociva. Dessa forma, buscou-se estabelecer um equilíbrio entre o lazer, a saúde e a paz pública.

Tal matéria é de extrema importância e, ao contrário do que possa parecer, não se trata de um mero desconforto acústico. Trata-se de questão de saúde pública. Por esse motivo, a presente proposição pretende definir de maneira objetiva o nível de ruído permitido nas casas de show, boates e estabelecimentos, sob possibilidade de incidir multas e outras penalidades, como por exemplo, interdição temporária.

Optou-se estabelecer o limite em 85 decibéis, porque, segundo dados da “Campanha Nacional da Saúde Auditiva”, um indivíduo não pode permanecer em um ambiente com atividade sonora de 85 decibéis de intensidade por mais de 8 horas. Esse tempo cai para 4 horas em ambientes com 90 decibéis; 2 horas em locais com 95 decibéis; e 1 hora onde a intensidade chega a 100 decibéis.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.814/13, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, institui a proibição de propagação de som acima de 85 decibéis em casas de *shows*, boates e demais estabelecimentos noturnos. Seu art. 2º define, para efeitos legais: (i) som, como toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas; (ii) ruído, como conjunto de sons indesejados que podem causar sensação de desconforto, diminuição da audição, entre outros problemas de saúde; (iii) poluição sonora, como efeito danoso provocado por sons em determinado volume e intensidade, que altera a condição normal de audição e incide de forma negativa na saúde, bem estar e qualidade de vida das pessoas; e (iv) decibel, como unidade de medida que indica a proporção de uma quantidade física de energia e intensidade do som.

Nos termos do *caput* do art. 3º, as boates, casas de *shows* e demais estabelecimentos noturnos deverão ser fiscalizados por órgão competente

municipal. Por seu turno, o parágrafo único obriga a medição da poluição sonora com Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das que lhe sucederem. O *caput* do artigo seguinte determina que as casas de *shows*, boates e demais estabelecimentos noturnos que não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos, sem prejuízos de outras sanções na esfera civil e penal, a: (i) notificação para cumprimento da Lei no prazo de 15 dias; (ii) suspensão do funcionamento por 30 dias, caso seja constatado o descumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo; e (iii) cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, na reincidência da irregularidade. O § 1º do mesmo artigo prevê que essas sanções poderão ser combinadas com o pagamento de multa, a ser determinada por legislação pertinente, ao passo que o § 2º estipula que o valor da multa poderá ser triplicado em caso de repetidas reincidências. O art. 5º determina que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas necessárias para a implementação da Lei. Por fim, o art. 6º preconiza a entrada em vigor da Lei no prazo de 180 dias após sua publicação.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a exposição a sons intensos é a segunda causa mais comum de deficiência auditiva. Em suas palavras, muito se pode fazer para prevenir a perda auditiva induzida por ruído, mas pouco pode ser feito para reverter os danos que ela causa. Assim, sua iniciativa, que determina maiores deveres às casas de *shows*, boates e demais estabelecimentos noturnos, tem o objetivo de amenizar os efeitos negativos que a propagação de ruídos de alta intensidade ocasiona nas pessoas. Partindo do princípio de que é preciso impor um limite à emissão de ruídos, de forma que tais estabelecimentos adequem-se a uma realidade mais saudável e menos nociva, a proposição em tela busca estabelecer um equilíbrio entre o lazer, a saúde e a paz pública. A seu ver, tal matéria é de extrema importância e, ao contrário do que possa parecer, não se trata de um mero desconforto acústico, mas, sim, de questão de saúde pública. Ressalta que o projeto sob exame pretende definir de maneira objetiva o nível de ruído permitido nas casas de *shows*, boates e estabelecimentos, sob possibilidade de incidir multas e outras penalidades, como por exemplo, interdição temporária. De acordo com o eminente Parlamentar, a opção do estabelecimento do limite em 85 decibéis decorre do fato de que, segundo dados da “Campanha Nacional da Saúde Auditiva”, um indivíduo não pode permanecer em um ambiente com atividade sonora de 85 decibéis de intensidade por mais de 8 horas,

caindo esse tempo para 4 horas em ambientes com 90 decibéis, 2 horas em locais com 95 decibéis e apenas 1 hora onde a intensidade chega a 100 decibéis.

O Projeto de Lei nº 5.814/13 foi distribuído em 08/07/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/07/13, foi inicialmente designado Relator, em 15/07/13, o ínclito Deputado Carlos Roberto. Posteriormente, recebemos, em 19/03/14, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 13/08/13.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria submetida à nossa análise lida com uma questão das mais importantes em termos de saúde pública e, em consequência, em termos sociais e econômicos. De fato, a exposição continuada a um ruído intenso – superior ao limiar de 85 decibéis por oito horas por dia – pode provocar alterações estruturais na orelha interna que levam à Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR). Por sua vez, uma exposição súbita a um ruído muito intenso pode ocasionar o trauma acústico, lesando, temporária ou definitivamente, diversas estruturas do ouvido. Outro tipo de alteração auditiva provocado pela indevida exposição ao ruído intenso é a mudança transitória de limiar, que se caracteriza por uma diminuição da acuidade auditiva.

Estas são patologias típicas de alguns ambientes laborais, tais como os dos setores siderúrgico, metalúrgico, gráfico, têxtil e de papel e papelão, entre outros. Os prejuízos à saúde dos trabalhadores por conta da exposição desprotegida a ruídos intensos levaram à edição da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), instituída pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece os limites aceitáveis para esse tipo de insalubridade:

A falta de controle sobre a intensidade sonora ambiental pode prejudicar a saúde de diversas maneiras. A possível consequência mais direta é a perda de audição, em decorrência dos danos às células capilares da cóclea, uma parte do ouvido interno. Além disso, estudos demonstram que a exposição descuidada a ruídos intensos tem efeitos sobre o sistema cardiovascular, provocando a liberação de catecolaminas e o aumento da pressão arterial. A insalubridade sonora pode, ainda, dificultar a percepção ambiental, interferir na comunicação interpessoal, gerar ansiedade e provocar cefaleia, tonturas e problemas digestivos, dentre muitos outros danos. Este quadro revela-se especialmente grave quando se sabe que não existe, até o momento, um tratamento eficaz para a Perda Auditiva Induzida por Ruído.

Os mesmos fatores que ensejam a proteção do trabalhador contra a insalubridade sonora aplicam-se à proteção dos frequentadores de casas de espetáculos. De fato, os riscos à saúde acima elencados manifestam-se igualmente no ambiente de trabalho e no ambiente de lazer. Os prejuízos sociais e econômicos decorrentes da exposição indevida das pessoas a ruídos intensos são os mesmos, igualmente graves, tanto em um caso como no outro. Igual é, portanto, a responsabilidade do Poder Público em evitar a agressão disseminada ao bem-estar dos cidadãos.

Cremos, portanto, que a iniciativa sob comento preenche uma injustificada lacuna em nosso aparato legal.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.814, de 2013**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2014.

Deputado EDSON PIMENTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.814/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Pimenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Sebastião Bala Rocha, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
